



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004848/2003-19
Recurso nº 140.379 Voluntário
Acórdão nº **3803-004.434 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA. (MSA INFOR SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 18/08/1999 a 05/04/2000

MEDIDA JUDICIAL. CASSAÇÃO DA LIMINAR. PAGAMENTO COMPROVADO.

Uma vez comprovado o pagamento da contribuição no prazo de trinta dias após a cassação da liminar que o suspendera, cancela-se o auto de infração por se encontrarem os valores ali lançados acobertados pelo valor remanescente do recolhimento efetuado, abarcando o principal e os juros de mora.

INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. MULTA DE MORA. INTERRUÇÃO.

A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para cancelar a parcela do auto de infração mantida após a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de retorno dos autos da repartição de origem, onde se cumpriu a diligência requerida por meio da Resolução nº 3803-000.120, de 1º de setembro de 2011, tendo sido o contribuinte cientificado dos resultados em 7 de junho de 2013, não se manifestando no prazo estipulado pela autoridade administrativa.

Originalmente, em razão da ausência de retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores, Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) por força de medida judicial posteriormente revogada, lavrou-se auto de infração (fls. 2 a 12), por meio do qual se exigiram do contribuinte os valores da contribuição devidos no período, tendo por base declarações prestadas pelas instituições financeiras.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 44 a 45) e requereu o cancelamento do auto de infração, alegando que obtivera liminar para suspender a exigência da contribuição, mas que, solvida a questão judicial, teria providenciado a quitação da CPMF, inclusive de seus acréscimos legais, conforme comprovariam os demonstrativos acostados aos autos, bem como as cópias anexadas dos respectivos DARFs.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 99 a 102), tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Exercício: 2000, 2001

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF enseja o lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis.

Os equívocos cometidos quando do lançamento devem ser corrigidos, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.

Lançamento Procedente em Parte

Registrou o relator *a quo* que, a partir da análise da documentação carreada aos autos pelo Impugnante, constatou-se que realmente teriam sido realizados pagamentos parciais da CPMF exigida nos autos, tendo sido desconsiderado um pagamento efetuado com a identificação de CNPJ de outra pessoa jurídica e mantido o restante do lançamento cuja quitação não se comprovara, este no total de R\$ 25.454,55.

Não satisfeito com tal decisão, o contribuinte recorreu a este Conselho (fls. 107 a 115) e requereu a retificação da decisão de piso, alegando que em relação ao recolhimento efetuado com a identificação de CNPJ diverso, teria havido "evidente erro de fato no preenchimento do documento", em razão do que a Administração tributária deveria retificá-lo de ofício, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 672/2006, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa.

O Recorrente trouxe aos autos cópia de Pedido de Retificação de DARF – REDARF (fl. 114) em que solicitara a retificação do nº do CNPJ informado no DARF de fl. 51.

Em 1º de setembro de 2011, esta 3ª Turma Especial, por meio da Resolução nº 3803-000.120, decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que se confirmasse ou não o acatamento da retificação do DARF relativa à alteração do nº do CNPJ e, no caso de confirmação da tese do Recorrente, se pronunciasse acerca da possibilidade de imputação do pagamento ao saldo remanescente do lançamento original.

Em resposta à diligência requerida, a repartição de origem confirmou a ocorrência de erro material no preenchimento do DARF recolhido em 28/4/2000, no CNPJ 19.791.268/0001-17, no valor total de R\$ 62.989,85, DARF esse que foi devidamente retificado, e informou que referida quantia não havia sido utilizada para amortizar os débitos da CPMF da Magnesita S/A, empresa essa detentora do referido CNPJ e integrante do mesmo grupo econômico do Recorrente.

Baseando-se nos demonstrativos apresentados pelo próprio interessado (fls. 46 e 47), informou a autoridade administrativa que parte do pagamento já havia sido utilizada para amortizar os débitos da CPMF não retidas pelos bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, por força de decisão judicial posteriormente revogada.

Ressaltou-se que os referidos valores não foram objeto do auto de infração, cujo foco fora apenas a CPMF não retida pelos Bancos ABN AMRO Real, do Brasil e Citibank.

Por fim, informou-se que, de acordo com os cálculos necessários à demonstração do saldo remanescente do pagamento (fls. 122 a 127), encontrava-se disponível para amortizar os débitos lavrados no auto de infração o valor consolidado de R\$ 26.618,39, cálculos esses que não abarcaram a multa de mora, por força do contido no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, pois, no caso em tela, a liminar que concedera o direito ao não recolhimento da CPMF foi cassada em 3/4/2000 e o recolhimento ocorreu em 28/4/2000.

Cientificado dos resultados da diligência, o contribuinte não se pronunciou no prazo estipulado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, reúne as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que a controvérsia que chega a este Colegiado se restringe ao alegado erro de preenchimento do DARF de fl. 51, novamente trazido por cópia aos autos à fl. 115, em que se informou um nº de CNPJ que não coincide com o do Recorrente.

Conforme acima relatado, após a realização da diligência requerida por esta Turma Especial, a autoridade administrativa informou que, confirmado o erro no preenchimento do DARF e a utilização parcial do pagamento na quitação de outros débitos do contribuinte, teria remanescido o saldo do pagamento disponível de R\$ 26.618,39, valor esse que corresponde ao somatório do principal de R\$ 25.593,85 e dos juros de R\$ 1.024,54 (fl. 122).

Não tendo havido pronunciamento do Recorrente quanto aos resultados da diligência, tem-se que nenhuma irregularidade nos cálculos da repartição de origem foi por ele suscitada a reclamar por reforma.

Conforme apontaram os resultados da diligência, uma vez que o pagamento fora realizado em 28/4/2000 e a revogação da liminar se dera em 3/4/2000, ao presente caso foi aplicada a regra contida no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996¹, não se imputando aos débitos a multa de mora que seria devida em razão do pagamento extemporâneo, mas anteriormente ao prazo de 30 dias contados da cassação da medida liminar.

Considerando, portanto, que remanesceu controvertido nesta instância o valor do principal de R\$ 25.454,55 (fl. 102), a ele devem ser acrescidos os juros de mora calculados entre as datas de vencimento da contribuição e a data do efetivo pagamento, para se verificar se o saldo remanescente do pagamento acobertaria o débito ainda controvertido.

Comparando-se os cálculos efetuados pela Delegacia de Julgamento (fls. 101 a 102) e aqueles realizados na diligência (fl. 122), verifica-se que o valor disponível do pagamento, que equivale a R\$ 26.618,39 (R\$ 25.593,85 do principal + R\$ 1.024,54 de juros), é bastante para quitar o débito que restou controvertido nesta instância, cujo principal corresponde a R\$ 25.454,55, valor esse inferior ao apurado na diligência (R\$ 25.593,85).

Nesse sentido, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar a parcela do auto de infração mantida após a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

¹ Art. 63 (...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Processo nº 10680.004848/2003-19
Acórdão n.º **3803-004.434**

S3-TE03
Fl. 140

Hélcio Lafetá Reis – Relator

CÓPIA